

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
26/2013 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Modificação do projeto licenciado à Rádio Clube de Loulé, C.R.L., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado *Cidade FM Algarve***

Lisboa  
30 de janeiro de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 26/2013 (AUT-R)

**Assunto:** Modificação do projeto licenciado à Rádio Clube de Loulé, C.R.L., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado *Cidade FM Algarve*

#### 1. Pedido

- 1.1 Em 15 de junho de 2012, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projeto licenciado do operador Rádio Clube de Loulé, C.R.L., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas *Cidade FM Algarve*, de generalista para temático musical.
- 1.2 O operador Rádio Clube de Loulé, C.R.L., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Loulé, frequência 99,7 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Cidade FM Algarve*, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 32/LIC-R/2008, de 2 de dezembro.
- 1.3 O serviço de programas *Cidade FM Algarve* está associado em regime de parceria com o serviço de programas *Cidade FM*, do concelho de Lisboa, do operador Côco – Companhia de Comunicação, S.A..
- 1.4 A alteração pretendida pelo operador, ao abrigo do n.º 5 do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), visa a modificação da classificação de serviço de programas generalista para temático, de forma a compatibilizar a tipologia dos dois serviços.

## **2 Análise e Fundamentação**

- 2.1** A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projetos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2** De acordo com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido, não tendo ocorrido qualquer das situações que possam obstar liminarmente à análise do pedido.
- 2.3** Refere o operador que, «[s]endo a “Cidade FM” um serviço de programas temático musical e a “Cidade FM Algarve” um serviço de programas generalista, a requerente, por forma a não existir grandes sobressaltos entre a programação própria [com um mínimo de 8 horas] e a programação produzida pela Cidade FM [até 16 horas], procura reduzir ao mínimo os conteúdos generalistas».
- 2.4** O operador salienta ainda que «o presente requerimento é sobretudo um projeto de conformação legal», pretendendo «compatibilizar oito horas de programação local com a transmissão em cadeia da programação de outro operador», sendo que este outro [Cidade FM] é temático musical, pelo que, sustenta, «não faz sentido que o serviço de programas Cidade FM Algarve se mantenha como generalista».
- 2.5** O operador compromete-se, após a alteração de projeto, em manter uma proximidade com o auditório local, através de rubricas/apontamentos, propondo um acompanhamento às iniciativas dos mais jovens, sejam elas culturais, sociais ou desportivas, com especial atenção às criações e eventos musicais da região e uma atenção ao que se passa na área de Loulé.
- 2.6** Os serviços de programas temáticos deverão apresentar e difundir um modelo de programação centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, o informativo ou outro, ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público, conforme o n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Rádio.
- 2.7** A programação apresentada pelo operador requerente assenta num modelo formado por uma predominante componente musical, correspondendo às exigências de um modelo temático musical, dedicando-se essencialmente aos géneros musicais *Rythm & Blues*,

*Dance Music e Hip-Hop*, cujo público está entre os 18 e 25 anos, e tendencialmente feminino.

- 2.8** Cumulativamente, solicitou a Requerente que o serviço de programas seja isento das obrigações previstas em matéria de difusão de música portuguesa, por considerar que a linha musical adotada não é suficientemente produzida em Portugal, pelo que entende não ser possível o cumprimento das exigências decorrentes dos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio.
- 2.9** De acordo com o n.º 1 do artigo 41.º da Lei da Rádio, a programação musical dos serviços radiofónicos é obrigatoriamente preenchida com uma quota mínima entre 25% a 40% de música portuguesa. Esta regra é objeto de exceção, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º da Lei da Rádio, o qual prevê a possibilidade da sua não aplicabilidade aos serviços de programas temáticos musicais cujo modelo específico de programação se baseie na difusão de géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal.
- 2.10** De acordo com o n.º 3 do artigo 45.º da Lei da Rádio, a ERC definiu no Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, os critérios a aplicar na determinação da exclusão da observância das quotas de música portuguesa, estabelecendo que a faculdade concedida dependerá da caracterização do projeto licenciado e dos géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, tendo como tal sido identificados o *Rythm & Blues, Dance Music e Hip-Hop*.
- 2.11** Atendendo à caracterização do projeto licenciado e ao enquadramento da programação musical predominante entre os géneros pouco produzidos em língua portuguesa, consideram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 45.º da Lei da Rádio e pelos artigos 3.º a 5.º do referido Regulamento.
- 2.12** No que concerne aos recursos técnicos e humanos afetos ao projeto, o operador juntou ao processo a identificação dos responsáveis pela programação e conteúdos, e respetiva estrutura de produção.
- 2.13** É alterado o estatuto editorial, o qual se encontra em conformidade com as exigências do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio.

### 3. Deliberação

No exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no artigo 26.º, n.º 4, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a modificação do projeto do serviço de programas disponibilizado por Rádio Clube de Loulé, C.R.L., denominado *Cidade FM Algarve*, nos termos requeridos, salientando a relevância de ser mantida a difusão de um espaço informativo de interesse para a audiência da respetiva área de cobertura, no período entre as 7h e as 20h.

Lisboa, 30 de janeiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes